



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006036-74.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAIR NOGUEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006036-74.2024.8.26.0010

Comarca: São Paulo

Apelante: Jair Nogueira da Silva

Apelado: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50024)

ÁGUA – Natureza pessoal – Presunção de benefício ao proprietário – Ausente prova de que o imóvel pertencia ao genitor do autor, bem como, demonstração de que Kaline ocupava o imóvel no período de consumo cobrado pela concessionária – Inexistente prova de que o imóvel encontrava-se locado a terceiros – Autor que se diz proprietário do imóvel – Sem comunicação à concessionária sobre a identidade do sujeito consumidor, com o objetivo de vedar o enriquecimento sem causa, razoável que seja o proprietário atingido com as consequências do consumo e de eventual inadimplemento – Débito incontroverso – Responsabilidade do proprietário – Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por JAIR NOGUEIRA DA SILVA (fls. 128/131) contra a sentença de fls. 123/126, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga da Comarca de São Paulo, Dr. André Luiz da Silva da Cunha, que julgou improcedente a ação de cancelamento e revisão de débito movida por ele em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP.

O apelante alega que a questão principal não se refere ao endereço em si, mas, sim, à cobrança de valores devidos por terceiros, em período em que o imóvel pertencia ao seu genitor. Afirma que o endereço informado como correto pela Apelada corresponde a imóvel que era de propriedade de seu genitor e que, em razão de seu falecimento, lhe foi transferido. Menciona que o entendimento pacificado atualmente é que

as dívidas provenientes do não pagamento de contas de água e energia elétrica são de responsabilidade do inquilino e, nesse sentido, não se justifica a cobrança em seu nome, principalmente porque não reside e jamais residiu no imóvel. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 135/144

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

O apelante é beneficiário da gratuidade da justiça, dispensado do recolhimento do preparo.

Assim, presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

Dos autos se extrai que o apelante é cliente da concessionária apelada e responde pela instalação de nº 9106770160610, contrato de fornecimento nº 86040580038353 – código de cliente nº 1963326583, existente na Rua Elias Nagem Haidamus, nº 43, casa 1, Vila Independência, São Paulo/SP.

O extrato de débitos de fls. 27, relacionado à instalação de nº 9106770160610, contrato de fornecimento nº 86040580038353 – código de cliente nº 1963326583, existente na Rua Elias Nagem Haidamus, nº 43, casa 1, Vila Independência, São Paulo/SP, demonstra que, até 12/12/23, o imóvel apresentava débito no valor de R\$ 13.168,87.

Já o extrato de débitos de fls. 28, relacionado à instalação de nº 9105616859744, contrato de fornecimento nº 68770014002 e código de cliente nº 1961500504 – existente na Rua Elias Nagem Haidamus, nº 43, casa 1, Vila Independência, São Paulo/SP, e faturas de consumo de fls. 29/32, demonstram que Kaline Samara de Souza era a anterior responsável pela instalação existente na Rua Elias Nagem

Haidamus, nº 43, casa 1, V Independência, São Paulo/SP, e que, até 30/04/23, o imóvel apresentava débito no valor de R\$ 7.744,19.

Segundo a concessionária apelada, Kaline Samara de Souza foi a titular do contrato de fornecimento nº 0068770014, sito à RUA ELIAS NAGEM HAIDAMUS, 43, C/1, SÃO PAULO durante o período de 05/05/2018 a 21/06/2023.

A concessionária apelada demonstra que a Sra. Kaline compareceu ao atendimento presencial em 11/05/2023, através do processo nº 2023/13401472 alegando desconhecer a titularidade deste fornecimento (fls. 94).

Em razão disso, *“as 30 (trinta) faturas em aberto no FR 0068770014, sito à RUA ELIAS NAGEM HAIDAMUS, 43, C/1, SÃO PAULO, emitidas durante o período de 11/2019 a 06/2023 foram transferidas para o proprietário, que no caso é o autor que move esta ação através do processo nº 2023/36921556 de 10/11/2023.”* (fls. 96).

Sabe-se que, de fato, a prestação de serviço de fornecimento de água decorre de obrigação de natureza pessoal. Nesse contexto, como regra, apenas há legitimidade para cobrança daquele que efetivamente tenha dado causa ao débito.

Entretanto, presume-se ser o proprietário o beneficiado e usuário da prestação de serviço de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

No caso dos autos, o apelante alega que o imóvel era de propriedade do seu genitor. E que, em razão do seu falecimento, o imóvel ao qual foi prestado o serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto lhe foi transferido.

Entretanto, não há prova de que o imóvel pertencia ao genitor do apelante. Tampouco foi demonstrado que Kaline ocupava o imóvel no período de consumo cobrado pela concessionária. O mesmo pode-se dizer em relação às pessoas de Willian Orlindo M Silva, Adriana Orlindo e Isabel Orlindo, já que nenhum contrato de locação foi trazido aos autos.

Não obstante a natureza da obrigação de fornecimento de água e de coleta de esgoto, sem comunicação à concessionária sobre a identidade do sujeito consumidor, com o objetivo de vedar o enriquecimento sem causa, razoável que seja o proprietário atingido com as consequências do consumo e de eventual inadimplemento.

E assim, pois, na hipótese, entendo ser do proprietário a obrigação de notificar a concessionária sobre as alterações de titularidade das contas de consumo, com indicação certa para os novos ocupantes do imóvel.

Não cumprindo com essa obrigação, é dele a responsabilidade perante a concessionária. Eventual direito seu frente a terceiros deverá ser perseguido em ação própria.

Nesse contexto, não há que se falar em cancelamento do débito, tampouco em falha na prestação dos serviços da apelada, razão pela qual correta a r. sentença ao julgar improcedente a ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono da apelada em 2%, observada a gratuidade da justiça concedida ao apelante.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator